

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 5008465-92.2023.8.24.0023

Objeto: Embargos de declaração contra sentença de homologação do PRJ

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (todas conjuntamente denominadas “CPFL” ou “Credoras”), já qualificadas nos autos do processo de Recuperação Judicial ajuizado por **FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** (em conjunto denominadas “Grupo Floripark” ou “Recuperandas”), igualmente qualificadas, vêm, respeitosa e tempestivamente¹, por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (“CPC”), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à r. Sentença do Evento 3596 (“Decisão Embargada”), pelas razões que seguem.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 10/10/2025, foi proferida a Decisão Embargada, que homologou o plano de recuperação judicial (“PRJ”) e concedeu a Recuperação Judicial (“RJ”) do Grupo Floripark (Evento 3956), sob condição resolutive para que, em até um ano, as Recuperandas apresentem aos autos certidões negativas de débitos fiscais faltantes.
2. Ademais, foi realizado o controle de legalidade das disposições do PRJ, nos seguintes termos:

¹ A Decisão Embargada foi publicada no DJEN em 14/10/2025, terça-feira, iniciando a contagem do prazo no dia 15/10/2025, quarta-feira. Assim, o prazo de 5 dias úteis para oposição de Embargos de Declaração chega a termo em 21/10/2025, terça-feira, sendo o recurso tempestivo.

- (a.)** suprimindo a ausência de previsão no PRJ de pagamento de verbas estritamente salariais vencidas até 3 meses antes do pedido de RJ, até o limite de 5 salários-mínimos, no prazo de 30 dias, e determinando o cumprimento de tal determinação, conforme o § 1º do art. 54 da LREF;
- (b.)** determinando que o disposto no item 12 do PRJ, que trata sobre a extensão dos efeitos do PRJ em relação aos coobrigados e renúncia de garantias, se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com ela;
- (c.)** reconhecendo que a autorização de alienação de unidades produtivas isoladas (“UPIs”) e imóveis isolados pelas recuperandas, conforme previsto no item 13 do PRJ, é genérica, de modo que qualquer alienação estará condicionada à autorização do Juízo.

3. Ocorre que, apesar de corretamente realizar o controle de legalidade do PRJ com relação às disposições acima mencionadas, a r. Decisão Embargada incorreu em omissão, nos moldes do art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao deixar de analisar a legalidade todas as disposições que os credores impugnaram nas suas objeções ao PRJ e declarações de voto apresentadas na assembleia geral de credores (“AGC”) em que o PRJ foi aprovado – principalmente o Grupo CPFL em sua objeção ao PRJ, apresentada no Evento 1989 dos autos, e em sua declaração de voto, juntada pelo Ilmo. Administrador Judicial no Evento 3056 dos autos. Por tais razões, opõe-se os presentes Embargos de Declaração.

II. QUESTÕES QUE DÃO ENSEJO À OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. Os presentes Embargos de Declaração são opostos em razão de diversas disposições do PRJ do Grupo Floripark que não foram analisadas pela Decisão Embargada ao realizar o seu controle de legalidade. Dessa forma, conforme será a seguir demonstrado, é necessário o acolhimento do recurso para saneamento das omissões verificadas, retirando do PRJ cláusulas manifestamente ilegais.

5. Frisa-se que os objetos destes Embargos de Declaração em nenhum momento buscam a rediscussão de matérias já apreciadas por este D. Juízo Recuperacional, mas apenas a sua declaração sobre a legalidade ou não de disposições que escaparam da análise judicial.

6. **II.1. OMISSÃO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.** Na sua objeção ao PRJ e na sua declaração de voto, o Grupo CPFL apontou a abusividade e a ilegalidade do disposto nas Cláusulas 6.1.3 e 6.1.3.1 do PRJ (antigamente disposto na Cláusula 7.1 do primeiro PRJ apresentado pelas

Recuperandas), que preveem as condições de pagamento dos Credores Trabalhistas, visto que limitam o pagamento dos créditos em até 150 salários-mínimos, enquanto o seu eventual saldo estará sujeito às condições de pagamento dos credores quirografários.

7. Desse modo, sustentou-se a violação ao disposto no art. 54² da Lei n.º 11.101/2005 (“LREF”), que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas dentro do prazo de um ano. Isto é, o pagamento dos créditos trabalhistas que excederem 150 salários-mínimos ocorrerá após 10 anos, excedendo em muito o limite legal para pagamento da Classe Trabalhista.

8. Para fundamentar a ilegalidade, demonstrou-se o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que o disposto no art. 54 da LREF é norma cogente, não podendo ser afastada pelo PRJ.³

9. Ademais, ressaltou-se que os créditos trabalhistas consistem em verbas de natureza alimentar e o limite de 150 salários-mínimos é insuficiente para tutelar os interesses dos credores, especialmente diante das condições de pagamento extremamente desfavoráveis relativas aos Credores Quirografários.

10. Além disso, por meio da sua declaração de voto, o Grupo CPFL também apresentou ressalva com relação ao disposto na Cláusula 6.1.5 do PRJ em razão da sua ilegalidade. A referida disposição estabelece a exclusão do valor de juros e de multas moratórias e por inadimplemento sobre o valor original dos créditos trabalhistas concursais, modificando unilateralmente a relação de credores e privilegiando alguns credores em detrimento de outros.

² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

³ “Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor trabalhista. **Prazo de carência e de pagamento dos credores trabalhistas que contraria o art. 54 da Lei 11.101/2005. Norma cogente que não pode ser afastada por deliberação da assembleia geral de credores. Satisfação dos créditos trabalhistas que deverá ocorrer nos termos do diploma de regência, anuladas as disposições em contrário.** Cláusulas condicionando o pagamento dos credores ao recebimento de parcelas de arrendamento celebrado pela recuperanda que também merecem anulação, uma vez que tornam o cumprimento do plano de reestruturação incerto. Criação de subclasse de credores trabalhistas que se mostra abusiva. **Tratamento prejudicial aos trabalhadores com maior crédito, inadmissível nos termos da Lei de Recuperações e Falências.** Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP, AI nº 2162636-20.2016.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.03.2017)

11. Trata-se de evidente violação aos arts. 9º, II, e 49⁴ da LREF, uma vez que o valor do crédito listado na relação de credores não poderá ser alterado por meio de disposição do PRJ que, discricionariamente, decide quais encargos devem ou não incidir sobre o valor dos créditos sujeitos à RJ.

12. Contudo, a Decisão Embargada deixou de abordar tais disposições no controle de legalidade do PRJ, incorrendo em clara omissão, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

13. Diante disso, necessária a oposição dos presentes Embargos de Declaração para suprir a referida omissão, com a declaração deste D. Juízo Recuperacional acerca da legalidade ou não das Cláusulas 6.1.3, 6.1.3.1 e 6.1.5 do PRJ.

14. **II.2. OMISSÃO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.** Com a apresentação de versão consolidada do PRJ pelas Recuperandas (Evento 3025), as Credoras verificaram a inclusão de novas disposições às condições de pagamento dos Credores Quirografários, conforme estabelecido na 6.3 e subitens do PRJ.

15. Entre as novas previsões para o pagamento dessa classe, foi incluída a Cláusula 6.3.6, para dispor sobre o pagamento dos credores cujos créditos foram majorados, acrescidos e/ou retirados ao longo do processo, conforme as seguintes condições: **(i.)** a Cláusula 6.3.6 prevê ajustes proporcionais no valor do crédito ajustado de acordo com as parcelas restantes no momento de trânsito em julgado da decisão que alterou o crédito; **(ii.)** a Cláusula 6.3.6.1 estabelece que a mutação no quadro geral de credores em razão da majoração de um ou mais créditos ensejará o pagamento do valor adicionado ao crédito apenas na última parcela da série de pagamentos; **(iii.)** a Cláusula 6.3.6.2 estabelece que não haverá configuração de inadimplência pelo não pagamento de valores alterados após o início dos pagamentos mensais; e **(iv.)** e a Cláusula 6.3.6.2.1 reitera que o valor majorado de quaisquer créditos será liquidado apenas na última parcela originalmente prevista.

16. Dessa forma, o Grupo CPFL apresentou declaração de voto em AGC para apresentar ressalvas ao seu voto pela aprovação do PRJ, referindo que o disposto na Cláusula 6.3.6 do PRJ é ilegal ao estabelecer o pagamento dos Credores Quirografários cujo valor do crédito foi majorado em condições diversas dos demais credores da mesma classe.

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
[...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

17. Referiu-se que as referidas disposições não trazem previsibilidade aos credores sobre qual valor será pago em cada parcela, além de conferir tratamento diferenciado entre credores da mesma classe pelo único motivo de terem obtido o reconhecimento judicial da majoração do valor dos seus créditos.

18. Tais pontos foram referidos em razão de que:

(a.) em primeiro lugar, o PRJ é contraditório ao estabelecer, na Cláusula 6.3.6, que eventual deficiência no pagamento do crédito por conta da alteração judicial do seu crédito será corrigida por meio da diluição do valor proporcional no número das parcelas restantes, enquanto as Cláusulas 6.3.6.1 e 6.3.6.2.1 estabelecem que o valor majorado do crédito será pago apenas na última parcela fixa da série de pagamentos. Tal contradição deve ser retificada no PRJ para reconhecer que o pagamento dos créditos majorados deverá ocorrer da mesma forma dos demais créditos, conforme estabelecido na Cláusula 6.3.6, sob pena de se ter um PRJ ilícito, em que os credores não terão a certeza necessária para cobrarem os seus créditos, em violação ao art. 59, § 1º, da LREF;⁵⁻⁶

⁵ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

⁶ Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Recuperação judicial. Planos de recuperação. Aprovação de dois planos para as sociedades integrantes do Grupo Heber, apartando-se das demais a recuperanda Concessionária SPMAR S/A, cujo plano foi votado e aprovado unicamente por seus credores e, embora os credores da SPMAR tenham decidido sobre a consolidação substancial, rejeitando-a por unanimidade, é necessário que os credores das demais sociedades integrantes do grupo também decidam a respeito, em votações individuais. Agravos de Instrumento números 2196455-74.2018.8.26.0000, 2198596-66.2018.8.26.0000 e 2198944.84.2018.8.26.0000, que, julgados nesta data, resolveram a questão. Com a anulação dos planos, a matéria deve ser mais uma vez submetida aos credores de todas as devedoras, em votações individuais, permitindo-se a consolidação substancial apenas daquelas que obtiverem, internamente, maioria para tanto. Recuperação judicial. Planos de recuperação. Ilíquidez verificada, inclusive das propostas alternativas de pagamento. Meio de recuperação, pela criação e alienação de UPIs de concessão de serviço público, em princípio, inexecutável. Propostas que estão alicerçadas, essencialmente, na alienação da UPI SPMAR, que não ocorreu no prazo prometido (12 meses após a homologação do plano – cláusula 5.3 do PRJ Heber). Previsão de alienação de concessão de serviço público que demandaria concordância do órgão concedente, o que, a despeito da previsão no plano sobre a necessidade de autorização da ARTESP (cláusula 5.3.1 – PRJ Heber), também não ocorreu, mesmo depois de escoado ano após a homologação do plano. Situação idêntica com relação à UPI ADI. Início dos pagamentos aos credores da Águas de Itú, ademais, que, atrelado à incerta e improvável alienação da UPI ADI, acabou por revelar a inexecutabilidade e ilíquidez da proposta. Planos que, com exceção dos credores trabalhistas, não dispõem sobre o valor exato a ser pago para cada um, tampouco o vencimento das parcelas, cuidando apenas de dizer que os pagamentos ocorreriam ao final de determinados meses ou anos. Modo alternativo de pagamento também carente de liquidez. **Necessidade de adequação do plano, com a submissão da questão aos credores, definindo-se valores, vencimentos e carências, inclusive dos meios alternativos de pagamento, a fim de que seja possível, em hipótese de descumprimento, a convocação da falência ou, se ultrapassado o biênio judicial de fiscalização, mostre-se viável a execução do título judicial.** Recuperação Judicial. Planos de recuperação. Diante da anulação dos planos, recomenda-se a observação, na elaboração do(s) substitutivo(s), das questões de ordem pública, devendo-se atentar, inclusive, para os Enunciados já editados pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte sobre o assunto (I e II). Recurso provido, anulados os planos de recuperação do Grupo Heber, concedido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a apresentação do(s) modificativo(s) e de outros 30 (trinta) dias para a sua votação, com as recomendações que seguem.” (TJSP, AI n. 2242181-71.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.2020)

(b.) em segundo lugar, o PRJ implica no tratamento desigual entre os credores da mesma classe ao estabelecer, nas Cláusulas 6.3.6.1 e 6.3.6.2.1, que o valor majorado dos créditos será pago apenas na última parcela fixa da série de pagamentos, tendo em vista que tal disposição representa o pagamento do valor majorado dos créditos em uma única parcela, no prazo de 10 anos após a homologação do PRJ, enquanto os demais credores da mesma classe receberão o pagamento dos seus créditos em 108 parcelas mensais. Desse modo, as disposições acima referidas representariam violação ao art. 67, parágrafo único, da LREF.⁷⁻⁸

19. Dessa forma, diante da ausência de manifestação pela Decisão Embargada com relação ao controle de legalidade das disposições acima referidas, servem os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada tal omissão, realizando-se o controle de legalidade das Cláusulas 6.3.6, 6.3.6.1 e 6.3.6.2.1, a fim de conferir previsibilidade e tratamento igual entre os credores da mesma classe.

20. **II.3. OMISSÃO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO AOS CREDITORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS.** Outra relevante disposição foi impugnada pelas Credoras na sua objeção ao PRJ diz respeito às Cláusulas 6.1.2 e 6.3.4 (antigamente disposto na Cláusula 8 do primeiro PRJ apresentado pelas Recuperandas) terem estabelecido a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para pagamento dos Credores Trabalhistas e Quirografários.

21. Contudo, a legalidade de tal previsão deixou de ser apreciada na Decisão Embargada.

22. Na objeção, apontou-se a evidente ilegalidade do estabelecimento de atualização do valor dos créditos com base na TR, tendo em vista se tratar de índice de correção monetária

⁷ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

⁸ Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO MODIFICADO E APROVADO EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR FINANCEIRO DETENTOR DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. [...] **PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS, PORÉM AINDA NÃO LIQUIDADOS - RETARDATÁRIOS - COM DESÁGIO DE 90% E EM 12 PARCELAS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE SEM CRITÉRIO OBJETIVO.CREDITORES COM INTERESSES COMUNS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDO NO PONTO. NULIDADE. Malgrado a possibilidade de criação de subclasses de credores cujos interesses são distintos, não se pode criar uma forma de pagamento diferenciada aos credores da mesma classe, trabalhista, cujos créditos, embora concursais, ainda não foram liquidados ao tempo da assembleia.** [...] AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDO, TAMBÉM EM PARTE. (TJSC, AI n. 4029126-91.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 09.05.2019)

totalmente defasado, que não recompõe devidamente o valor dos créditos no tempo. Ademais, ressaltou-se o firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.⁹

23. Com relação à correção monetária dos créditos trabalhistas, também relevante observar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme decisão do Desembargador Guilherme Nunes Born, prevento para julgamento de recursos desta RJ, no sentido de que é inconstitucional a adoção da TR, conforme Tema 1.191 do Supremo Tribunal Federal: “*É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico*”.¹⁰

24. Portanto, por mais essa razão, apresenta-se os presentes Embargos de Declaração, buscando-se a declaração por este D. Juízo Recuperacional sobre a legalidade ou não das Cláusulas 6.1.2 e 6.3.4 do PRJ.

25. **II.4. OMISSÃO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DEFINIÇÃO DE “DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.** A última versão do PRJ apresentada pelas Recuperandas, conforme foi deliberada em AGC, curiosamente incluiu nas suas definições que a “Data do Pedido de Recuperação Judicial” seria considerada 14/08/2023, como sendo a data em que foi ajuizado o pedido de RJ.

26. Esse ponto foi objeto de ressalva à declaração de voto do Grupo CPFL, tendo em vista que a referida disposição estabelece aleatoriamente uma data indicada pelas Recuperandas

⁹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano de recuperação homologado - Irresignação atinente ao deságio do crédito, longo prazo de pagamento, de carência, termo inicial da correção monetária que transcende à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Regras mantidas - **Correção do crédito que deverá se operar pela Tabela Prática deste TJSP e não pela TR, conforme previsto no plano** [...] Agravos parcialmente providos. (TJSP, AI n. 2168140-89.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascardi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.09.2025)

¹⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. RECURSO DO SINDICATO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. [...] MÉRITO. **PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUBSISTÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECRETOU A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE NO CASO EM VOGA. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC QUE DEVE SER OBSERVADA. TEMA 1191 - STF.** “É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico.” (TEMA 1191 - STF) [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AI n. 5042268-72.2022.8.24.0000, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 11.05.2023)

para ser considerada como data do pedido de RJ, quando, na verdade, a RJ foi ajuizada em 27/02/2023.

27. Na ressalva, as Credoras ressaltaram que a alteração da data do pedido de RJ pelo PRJ se trata de clara ilegalidade, em violação ao art. 49 da LREF, tendo em vista que tal mudança discricionária ensejaria um novo termo para sujeição dos créditos à RJ e a alteração dos critérios de atualização dos créditos.

28. Contudo, ao realizar o controle de legalidade do PRJ, a Decisão Embargada deixou de se manifestar sobre o ponto, incorrendo em omissão.

29. Dessa maneira, com estes Embargos de Declaração, pretende-se que seja sanada a omissão da Decisão Embargada a fim de analisar a legalidade da definição de “Data do Pedido de Recuperação Judicial”, conforme incluída no PRJ do Grupo Floripark.

30. **II.5. OMISSÃO COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PREVISÃO QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ.** Por meio da ressalva incluída na declaração de voto das Credoras, apontou-se que a Cláusula 7.12.1 do PRJ é ilegal, uma vez que estabelece que o PRJ somente será considerado descumprido após 30 dias do vencimento da obrigação.

31. Frisou-se que tal disposição caminha em sentido totalmente contrário ao disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV,¹¹ da LREF, que estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ ensejará a convalidação da RJ em falência. Nesse caso, não poderá o PRJ estabelecer que o descumprimento de quaisquer das suas obrigações não acarretará a consequência legalmente estabelecida, concedendo período para que as Recuperandas sanem o seu inadimplemento, uma vez que o efeito direto e imediato é a decretação da falência. O entendimento jurisprudencial é pacífico nesse sentido.¹²

¹¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. [...] **PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI (ART. 73, I DA LEI 11.101/2005). SUPRESSÃO DESSA DISPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AI n. 5072479-91.2022.8.24.0000, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 19.09.2024)

32. Diante da clara omissão na Decisão Embargada com relação ao controle de legalidade da Cláusula 7.12.1 do PRJ, por mais essa razão, faz-se necessária a oposição desses Embargos de Declaração.

III. CONCLUSÕES

33. **Diante do exposto**, as Credoras requerem o acolhimento destes Embargos de Declaração para que seja realizado o controle de legalidade sobre as Cláusulas 6.1.2, 6.1.3, 6.1.3.1, 6.1.5, 6.3.4, 6.3.6, 6.3.6.1, 6.3.6.2.1, 7.12.1 do PRJ, bem como sobre a definição de “Data do Pedido de Recuperação Judicial”.

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 20 de outubro de 2025.

Luis Felipe Spinelli
OAB/RS 66.061

Darwin Otto
OAB/RS 123.585

Rodrigo Morais Saucedo
OAB/RS 131.391